



São Jorge D'Oeste, 01 de outubro de 2025

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO
PARA COMPRA DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Na condição de Agente de Contratação da fase interna das licitações, função atribuída pela Portaria nº 2865/2025 no seu art. 1º, solicito Parecer Jurídico para proceder a realização de compra direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II, inscrita no CNPJ sob o nº 27.580.036/0001-48, localizada a Rua Padre Anchieta, nº 1691, CEP.: 80.730-000, Bairro Bigorrilho, Curitiba/PR, para prestação de serviços de ministrar curso de TREINAMENTO, com o tema: “EDUCAÇÃO HUMANIZADORA”, promovida pela secretaria de Educação, Cultura e Esportes de São Jorge D'Oeste/PR.

Documentos que acompanham esta solicitação:

- Memorando nº 3.862/2025 da Secretaria requisitante;
- Relatório da qualificação do preço;
- Relatório das Dotações orçamentárias;
- ETP Nº 91/2025;
- DOD Nº 147/2025;
- TR Nº 147/2025
- Documentos geriais da empresa e Currículo dos Instrutores.

Clodoaldo Blank
Agente de Contratação – Fase Planejamento
Portaria nº 2865/2025



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Memorando nº 118/2025

São Jorge D'Oeste, 02 de outubro de 2025

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

À FASE EXTERNA DE LICITAÇÃO

Departamento de Administração

Divisão de Licitações

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II, inscrita no CNPJ sob o nº 27.580.036/0001-48, localizada a Rua Padre Anchieta, nº 1691, CEP.: 80.730-000, Bairro Bigorrilho, Curitiba/PR, para prestação de serviços de ministrar curso de TREINAMENTO, com o tema: "EDUCAÇÃO HUMANIZADORA", promovida pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de São Jorge D'Oeste/PR.

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Valor Global: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO, prefeito do município de São Jorge D'Oeste, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 145, inciso VI do Decreto nº 3.927/2023, DECIDE:

1. Aprovar o procedimento de planejamento, referente ao processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II, inscrita no CNPJ sob o nº 27.580.036/0001-48, para prestação de serviços de capacitação/treinamento através do curso: "EDUCAÇÃO HUMANIZADORA".
2. Também foi apresentado informativo de impacto orçamentário, atestando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o exercício de 2025, além de ser compatível com o Plano Plurianual 2022/2025.
3. Determinar a tramitação do processo pelos setores competentes em especial ao departamento de Licitações para que proceda com os trâmites internos.
4. Encaminhe-se ao Setor de Compras e Licitações para as providências imediatas.


GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PARECER JURIDICO 008/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE xx/2024

INTERESSADO (A): Executivo Municipal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II, CNPJ 27.580.036/0001-48, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINISTRAR CURSO DE TREINAMENTO COM O TEMA: "EDUCAÇÃO HUMANIZADORA". LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, "F", §3º, DA LEI 14.133/21.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Pretende-se a contratação direta da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II, CNPJ 27.580.036/0001-48, para ministrar curso presencial: "CURSO DE TREINAMENTO COM O TEMA: EDUCAÇÃO HUMANIZADORA".

Justifica que pretende a contratação da empresa ante a natureza intelectual e notória especialização, bem como juntou carta de exclusividade, anexou amplo currículo da palestrante Zeloir Aparecida Scabeni Mendes, comprovando experiência e especialidade nas áreas abordadas.

Acompanham o termo de referência (TR), notas fiscais de treinamentos realizados anteriormente, demonstrando compatibilidade de preço junto ao mercado.

Acrescenta-se que o presente processo segue com os seguintes documentos: 1) Documento de formalização de demanda; 2) Termo de referência; 3) Proposta da empresa; 4) Documentos pertinentes à

CLODALDO BLANK
AGENTE DE LICITAÇÕES
DEC. Nº 4296/2024
08/10/25
JG



habilitação; 5) comprovação de tratar-se de empresa do ramo de atividade e de notória capacidade intelectual; 6) Justificativa de preços.

Isto posto, segue abaixo a análise jurídica.

2. DO PARECER:

2.1. DA INEXIGIBILIDADE:

A Lei 14.133/21 apresenta de forma expressa em seu artigo 74 sobre os casos de inexigibilidade, de modo que o inciso II e III, "f" dispõe sobre contratação de profissional pela intelectualidade , *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da leitura do inciso supracitado, tem que pode ser contratado o instituto ante a notória especialização profissional, cujo conceito no



campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso a presente contratação represente especialidade nas áreas, conforme currículo anexo.

Ainda assim é possível inferir do Termo de Referência, que a razão da escolha da contratada, esta de acordo com as exigências do §3º no que tange a este conceito.

Portanto, nesse caso cabe ao Administrador a escolha do profissional mais adequado a satisfação das necessidades e que atenderá ao interesse público, visto que o próprio legislador admitiu e trouxe o poder discricionário para a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

Em face do exposto, a realização da contratação da inexigibilidade é compatível com a norma, fundamentada no art. 74, inciso III, "f", da Lei 14.133/21, e na discricionariedade da escolha do profissional que melhor atenda às necessidades do Poder Público.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Diante da natureza personalíssima inexistem meios objetivos para comparar valores de potenciais contratados.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 trouxe o procedimento necessário em seu artigo 23, § 4º, vejamos:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais



emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Referido entendimento já era passivo, vejamos a Orientação Normativa N.17 da AGU:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Assim, as contratações similares do próprio contratado demonstram a compatibilidade com o preço de mercado e justificam a contratação, como mui bem ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria"¹ (Ulysses Jacoby: 2004, p. 646).

Nesse caso, foram arrolados documentos que comprovam que demonstram a viabilidade do valor – através de contratações anteriores e similares.

4. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que 1) o processo é composto pelos documentos necessários; 2) O caso em tela configura a realização da contratação por

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem licitação. Brasília, Brasília Jurídica. 5ed. 2004.p. 646.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

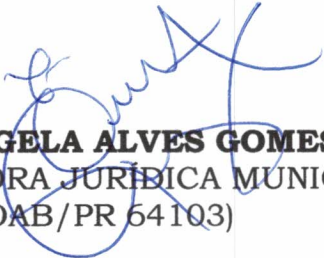
inexigibilidade; 3) a empresa enquadra-se 4) há justificativa de preços, sendo assim, RECOMENDA-SE pelo prosseguimento da Contratação.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

À autoridade maior para apreciação.

É o parecer.

São Jorge D' Oeste, 08 de outubro de 2025


ELIZANGELA ALVES GOMES
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
(OAB/PR 64103)